



CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os Árbitros, que atuem sob as regras de administração de procedimentos da **Câmara Solução de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Ribeirão Preto Ltda – Cmarp**,

AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Art. 1º – O árbitro deve reconhecer que a arbitragem se fundamenta na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

Nota: O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral. Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela Cmarp, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

Nota: A investidura do árbitro é derivada da confiança nele depositada pelas partes ou pela Cmarp, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser: Imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; Independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes



envolvidas na controvérsia; Competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão, e; Diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

DO ÁRBITRO FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

Art. 3º – O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade, independência e disponibilidade.

Nota – O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes. O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

DO ÁRBITRO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Art. 4º – Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura. Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Nota: Uma vez que o árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência. Também não se admite a renúncia do árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia, poderá acarretar a finalização do procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo árbitro.

DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

Art. 5º – Deverá o árbitro, frente às partes:



- I. Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
- II. Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- III. Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.
- IV. Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- V. Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Nota: O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência. O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém. O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado, ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas. Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.

DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

Art. 6º – O árbitro, em sua conduta em relação aos demais árbitros deverá:

- I. Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- II. Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- III. Evitar fazer referências de alguma maneira desabonadora às arbitragens que saiba estar ou tenha estado a cargo de outro árbitro;
- IV. Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.



DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO

Art. 7º – Frente ao processo, o árbitro deverá:

- I. Manter a integridade do procedimento;
- II. Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- III. Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- IV. Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
- V. Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;
- VI. Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a arbitragem for “ad hoc” e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

Nota: Todos os deveres elencados neste artigo pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma escorreita, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

DO ÁRBITRO FRENTE À CMARP

Art. 8º – Deverá o árbitro, frente à Cmarp:

- I. Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados;
- II. Manter os padrões de qualificação exigidos pela Cmarp;
- III. Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;



IV. Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho Deliberativo da Cmarp, comunicando qualquer violação à suas normas.

Este Código de Ética adota o padrão recomendado pelo CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem e se aplica à conduta de todos os Árbitros, que atuem sob as regras de administração de procedimentos Cmarp.

Vigência em 01 de abril de 2016